

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Aviso n.º 24501/2010

O Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento Eleitoral, homologado por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 30 de Setembro de 1998 e publicado no *Diário da República* n.º 247 — 2.ª série, de 26-10-1998, faz público que, no dia 4 de Fevereiro de 2011, pelas 14 horas, se realizará na Procuradoria-Geral da República

a eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas c), d) e e) daquela lei.

Lisboa, 16 de Novembro de 2010. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

203958717

Declaração de rectificação n.º 2423/2010

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 220, de 12 de Novembro de 2010, o despacho n.º 17 116/2010, rectifica-se que, a p. 55 974, onde se lê «Lic. Cristina Isabel Fernandes Pereira Gameiro» deve ler-se «Licenciada Cristina Isabel Fernandes Pereira Guerreiro Gonçalves».

15 de Novembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203958611

**PARTE E****ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA****Despacho n.º 17747/2010**

Considerando que o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, adiante designado por ISCTE — IUL, reconhece e consagra a investigação como um dos vectores da sua intervenção junto da sociedade;

Considerando que a investigação promove uma efectiva cooperação com a comunidade e constitui um inderrogável compromisso do ISCTE — IUL para com a sociedade;

Considerando que o ISCTE — IUL pretende assegurar as condições ideais à óptima disseminação nos meios académicos, sociais e económicos dos resultados e, que tais condições dependem da adequada tutela desses resultados, através do correcto emprego dos mecanismos de protecção dos direitos de propriedade intelectual;

E considerando, que em contrapartida do direito de propriedade aqui consagrado, o ISCTE — IUL compromete-se a desenvolver uma política activa de valorização desses direitos;

É assim elaborado o presente Regulamento de Propriedade Intelectual que se rege pelas cláusulas seguintes, que aprovo e se publica:

16 de Novembro de 2010. — O Reitor, *Luis Antero Reto*.

Regulamento de Propriedade Intelectual do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa**PARTE I****Dos direitos da propriedade industrial****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras relativas à titularidade, protecção e valorização dos direitos intelectuais emergentes da investigação levada a cabo tanto no ISCTE — IUL, como em cooperação científica com outras instituições, e dos resultados materiais da investigação, sempre que essa investigação seja realizada por pessoas vinculadas ou com emprego dos seus recursos, sem prejuízo de virem a ser abrangidos os produtos e processos para os quais venham a ser definidos, nos termos da lei, novos direitos de propriedade industrial.

Artigo 2.º**Princípio de titularidade dos direitos**

1 — O ISCTE — IUL consagra como princípio geral o seu direito à titularidade dos direitos de propriedade industrial sobre invenções e criações gerados, no todo ou em parte, no âmbito de qualquer actividade de investigação e docência realizada por trabalhadores do ISCTE — IUL, tal como definidos no artigo 4.º

2 — Sem prejuízo de quaisquer disposições legais que imponham regime diverso, pertence também ao ISCTE — IUL a titularidade dos direitos de propriedade industrial que resultem da actividade de outros trabalhadores não mencionados no número supra, que ocorram no âmbito ou como resultado, do exercício das respectivas funções no ISCTE — IUL, ou que tenham implicado a utilização de meios e recursos deste.

3 — Quando as actividades referidas no n.º 1 decorrerem no âmbito e em execução de um contrato celebrado entre o ISCTE — IUL e uma terceira entidade é aplicado o disposto no artigo 14.º

Artigo 3.º**Direito a menção de designação**

O disposto no artigo anterior não obsta ao direito do inventor ser designado como tal no pedido de invenção ou da criação industrial.

Artigo 4.º**Âmbito e objectivo**

1 — O presente Regulamento é aplicável aos resultados derivados da investigação, incluindo os direitos intelectuais, designadamente os resultantes de:

- a) Invenções protegíveis ou não protegíveis por patente de invenção ou modelo de utilidade e certificados complementares de protecção;
- b) Desenhos ou modelos industriais, registados ou não registados;
- c) Sinais distintivos registados ou não registados;
- d) Obras geradas por programas de computador que sejam propriedade do ISCTE — IUL ou que lhe sejam licenciados ou sejam por si utilizados;
- e) Filmes, vídeos, obras multimédia, arranjos tipográficos, cadernos de laboratório e de campo e outros trabalhos criados com recurso a meios do ISCTE — IUL;
- f) Bases de dados, programas de computador incluindo cursos para ensino à distância, programação em *hardware* e materiais com estes relacionados não abrangidos pelas alíneas anteriores;
- g) Informação técnica não protegível por Direito Industrial e outras informações associadas com as alíneas anteriores.

2 — Consideram-se ainda abrangidos os resultados materiais da investigação.

Artigo 5.º**Âmbito subjectivo**

1 — O presente Regulamento aplica-se aos seguintes trabalhadores:

- a) Vinculados ao ISCTE — IUL, por contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviços em geral;
- b) Estudantes no decurso dos seus estudos;
- c) Outras pessoas sem vinculação que aceitem as condições do presente Regulamento como condição de acesso às instalações ou meios do ISCTE — IUL.